



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/09/16

ITEM Nº 38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-000550/026/14

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): TC-000550/126/14, TC-000303/019/15 e TC-018019/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls.16/63) apresentou o Responsável, Sr. Antonio Luigi Ítalo Franchi, após notificação (fl.65), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-037684/026/15 - fls.75/113 e TC-014412/026/16 - fls.127/130):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Ausência de critério quanto à definição dos índices, das metas físicas e das unidades de medida na oportunidade da elaboração da LDO.**

Defesa - Falhas no sistema informatizado de contabilidade ensejaram divergências observadas em alguns índices.

- **O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.**

Defesa - Agendou-se audiência pública voltada ao debate do Plano Municipal de Saneamento Básico que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

será posteriormente encaminhado ao Legislativo para aprovação. O Plano de Mobilidade Urbana encontra-se em fase de elaboração.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação das informações relativas aos procedimentos licitatórios na página eletrônica do município, divulgação das despesas no portal da transparência desprovida de dados sobre o bem fornecido e/ou serviço prestado.

Defesa - A Prefeitura orienta e recebe requerimentos de acesso à informação por meio do setor de protocolo.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno, bem como descumprimento de periodicidade para a apresentação dos relatórios quanto às suas funções institucionais.

Defesa - Os relatórios de controle interno passaram a ser expedidos bimestralmente.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações Orçamentárias acima do limite definido na LOA.

Defesa - Verificaram-se superávits orçamentário e financeiro, bem assim investimentos correspondentes a 8,39% da Receita Corrente Líquida.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação desprovida de lastro para suportá-la.

Defesa - Abriram-se créditos adicionais da espécie em virtude da expectativa do recebimento de recursos oriundos de convênios para os quais não havia previsão orçamentária.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Inconsistências contábeis, prejudicando a verificação da compatibilidade entre os sistemas orçamentário e financeiro do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se providências para a correção das falhas apontadas.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de registro dos precatórios a receber.

Defesa - A Prefeitura não dispunha de informações a respeito da liberação dos correspondentes valores. Solicitou o desarquivamento dos processos junto ao Judiciário para ciência e adoção de medidas cabíveis.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Instituição do Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários - PPI sem comprovar a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Defesa - O programa objetivou proporcionar condições para os contribuintes inadimplentes quitarem seus débitos perante o Executivo, não caracterizando renúncia de receitas, uma vez tratar-se de dispensa do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

¹ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inconsistências entre os dados fornecidos pelo Departamento de Contabilidade e o setor responsável pelo controle da Dívida Ativa.

Defesa - Adotaram-se providências para a correção dessa falha.

- Fragilidades na forma de controle dos recebimentos e dos cancelamentos dos valores relativos à dívida ativa.

Defesa - Os cancelamentos dos valores relativos à dívida ativa foram devidamente justificados e encontram-se registrados.

B.3.1 - ENSINO:

- Incorreta utilização da fonte de recursos e dos respectivos códigos de aplicação para o registro das quantias advindas do FUNDEB.

Defesa - Falha no sistema de contabilidade ensejou indevido empenhamento de valores relativos à folha de pagamento dos profissionais do magistério com o código 261, gerando excedente de R\$ 259.611,38.

- Utilização de 99,22% das receitas oriundas do FUNDEB.

Defesa - Houve dedução duplicada do montante relativo ao excedente observado, bem como dos restos a pagar não quitados até 31.03.15. Efetuados os devidos ajustes percebeu-se aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB.

- Falta de liquidação das quantias referentes aos restos a pagar do ensino (recursos próprios - R\$ 75.648,19) até 31.01.15.

Defesa - O correto montante dos restos a pagar que deixou de ser liquidado até 31.01.15 alcançou R\$ 40.445,09 e não os R\$ 75.648,19 considerados pela Fiscalização.

- Glosa do montante afeto aos gastos com recursos da educação não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Houve aplicação da importância equivalente a 26,55% da receita de impostos e transferências no ensino municipal.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Professores da educação básica sem formação em curso superior específico.

Defesa - Edital de concurso realizado anteriormente não exigiu formação superior para os professores da educação básica.

- Conselho Municipal de Educação deixou de observar a periodicidade das reuniões e produziu relatórios genéricos.

Defesa - O Conselho Municipal de Educação cumpriu todas as atribuições afetas à sua competência de atuação.

- Demanda reprimida por vagas nos Berçários 1 e 2 e CTP.

Defesa - Encontra-se em fase final de construção uma escola no "Bairro Residencial das Posses", enquanto aguarda-se liberação de outra unidade no Bairro das Três Barras.

B.3.2 - SAÚDE:

- Glosa de restos a pagar não liquidados, sem lastro financeiro nas contas da saúde, em 31/12/2014.

Defesa - Documentos demonstram a liquidação da importância relativa aos referidos restos a pagar com recursos dispostos em conta de livre movimentação.

- Falta de pagamento de restos a pagar liquidados até 31/01/2015.

Defesa - Apesar da glosa, houve destinação de quantia correspondente a 21,90% da receita de impostos e transferências à saúde municipal.

- A Prefeitura não demonstrou a aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A gestão da saúde de Serra Negra mereceu aprovação pelo Conselho Municipal, conforme documentação trazida aos autos.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- O Município não movimenta sua receita de Royalties em conta vinculada.

Defesa - Providenciou-se a correção do defeito apontado.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os recursos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foram movimentados em conta específica.

Defesa - Os recursos são depositados em conta de livre movimentação na Caixa Econômica Federal.

- O Executivo não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - A Prefeitura não dispunha de documentos necessários à incorporação até o encerramento do exercício de 2014.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Liquidação da dívida judicial em montante inferior ao definido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Defesa - Falha ocorrida no cálculo do débito mensal a ser liquidado nos termos dos parâmetros previstos na Emenda Constitucional nº 62/09 acarretou pequena inadimplência de R\$ 5.802,35.

- Inconsistências no registro das pendências judiciais.

Defesa - Providenciaram-se ajustes voltados ao adequado registro da dívida judicial.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Expressivo parcelamento de valores devidos ao Serviço de Previdência Municipal.

Defesa - Documentos demonstram o saldo atualizado do valor da dívida parcelada no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Controle ineficaz.

Defesa - Aprimorou-se o controle dos gastos com consumo de combustíveis.

B.6.1 - TESOURARIA:

- Movimentação dos recursos municipais em banco privado.

Defesa - Os valores arrecadados por meio do Banco Santander S/A são transferidos para instituições financeiras privadas.

- Existência de excessiva quantidade de contas bancárias.

Defesa - Serão extintas as contas bancárias inativas.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Controle precário de entrada e de saída de materiais.

Defesa - Adotaram-se meios para suprir a deficiência ocorrida no controle de materiais que transitam no almoxarifado.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta do levantamento geral dos bens imóveis.

Defesa - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica contratará profissionais para a localização e avaliação dos bens imóveis.

- Existência de bens sem a etiqueta relativa ao número do patrimônio.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito apontado.

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - O Executivo não celebrou contratos com empresas beneficiadas pela mencionada isenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- Ausência de justificativas e de manifestação do Departamento Jurídico sobre as prorrogações dos contratos firmados pela municipalidade.

Defesa – Os aditivos derivaram do atraso dos repasses de recursos pelo Governo do Estado.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contratos decorrentes das Tomadas de Preços nº 02 e 04/2014² – Insuficientes justificativas para as prorrogações de prazo destinadas à conclusão das obras.

Defesa – Reitera argumentos do item anterior.

C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- A Prefeitura não realiza tratamento de resíduos antes da destinação final do lixo.

Defesa – A disposição final de resíduos sólidos é realizada por meio do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA – no município de Paulínia. A administração do consórcio aguarda decisões judiciais a respeito

2

01	Contrato n.º:	S/N (Processo Administrativo nº 17/2014)	
	Data:	19/03/2014	
	Contratada:	CICONELLO CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – ME	
	Valor:	R\$	769.821,70
	Objeto:	Contratação de empresa para construção de “UBS” nos Bairros “Refúgio da Serra” e “Bairro da Serra”.	
	Execução/Prazo:	180 dias contados da Ordem de Serviço	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 02/2014	

02	Contrato n.º:	S/N (Processo Administrativo nº 21/2014)	
	Data:	21/05/2014	
	Contratada:	EMPREITEIRA MITTESTAINER LTDA – EPP	
	Valor:	R\$	847.600,00
	Objeto:	Contratação de empresa para execução de obras e serviços visando a 2ª Etapa de reurbanização do Parque Ecológico Santa Lúcia, neste Município.	
	Execução/Prazo:	120 dias contados da Ordem de Serviço	
	Licitação:	Tomada de Preços nº 04/2014	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de demandas voltadas à implantação de ações previstas no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Inconsistências nos registros contábeis.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.1.6.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

Defesa - Promoveu-se o treinamento dos servidores do respectivo setor com vistas a aperfeiçoar o encaminhamento de informações por meio do sistema Audesp.

D.3 - PESSOAL:

- Falta de fidedignidade dos dados constantes do quadro de pessoal apresentado pela origem.

Defesa - Corrigiram-se erros de digitação verificados no quadro de pessoal apresentado à Fiscalização.

- Inexistência de instrumento legal que estabeleça às atribuições dos cargos em comissão.

Defesa - A Lei Municipal nº 3.854/2015 normatizou as contratações e atribuições dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

1) Expediente: TC-18019/026/15 (copia do TC-259/019/15)

Interessados: Srs. Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e Mário Roberto Vitale Júnior.

Assunto: Afastamento da professora vereadora das suas atividades em sala de aula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com o recebimento de função gratificada.

- O acúmulo não fere o dispositivo constitucional que rege a matéria, apesar do fato da servidora exercer atribuições estranhas ao seu cargo efetivo configurar provável desvio de função.

Defesa - Cópia de Certidão da Secretaria Municipal de Educação sobre a transferência da professora e da Lei Municipal nº 3.378/10 demonstram a lisura do procedimento adotado.

2) Expediente: TC-303/019/15

Interessados: Srs. Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e Mário Roberto Vitale Júnior.

Assunto: Possível caso de nepotismo - o Senhor Marcelo Albertini exerce o cargo de Secretário da Fazenda que abriga a Divisão de Tesouraria onde encontrava-se lotado seu pai, o Sr. Donato André Perufo Albertini, no exercício do cargo em comissão de Diretor Tesoureiro.

- André Pertuffo Albertini prestou serviços ao Executivo em várias Administrações, aposentando-se em decorrência de pedido de exoneração.

Defesa - A falha cessou a partir de 01/04/2015.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de informações, muitas vezes inconsistentes, ao sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - A Administração esforçou-se para atender as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Setor especializado deduziu o valor relativo ao excedente lançado de forma equivocada à conta do FUNDEB (R\$ 208.851,34) e o apropriou ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

total dos dispêndios com ensino. Retificou, ainda, o montante correspondente aos restos a pagar não liquidados até 31.01.15. Assim, constatou direcionamento de 27,00% da receita de impostos e transferências ao setor, bem como a utilização da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB no exercício, dos quais 95,58% reverteram-se à valorização dos profissionais do magistério (fls.120/123).

Assessoria Técnica (fls.146/150) e **Chefia de ATJ** (fl.151) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público** aquiesceu os pronunciamentos dos órgãos de instrução que o antecederam, manifestando-se pela aprovação das contas sob exame (fls.152/153).

SDG entendeu inexistirem defeitos capazes de obstar a emissão de parecer favorável às contas ora apreciadas (fls.157/160).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-001420/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-002009/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-002077/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000550/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,00%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	95,58%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	42,14%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,85%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	26.856 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 20%	Realizada – 32,04%	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,27%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 3.261.824,66	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,39%	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados por meio de Lei Municipal nº 3.498/11, sem que se tivessem registrado revisão anual e indevida remuneração no período em exame.

Verificou-se a regularidade do recolhimento das quantias devidas ao INSS, ao Regime Próprio de Previdência, ao FGTS e ao PASEP. Todavia, deverá a Prefeitura redimensionar o parcelamento da sua dívida perante o Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, de modo a evitar inadequado incremento do seu saldo devedor, ainda que quitada boa parte das prestações ajustadas.

Os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 1.934.909,34) correspondente a 3,85% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 50.317.160,66), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 31.325.197,89) atingiram 42,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 74.328.965,74) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Efetuada a opção pelo regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial (Decreto nº 3.741/10), estabeleceu-se à Prefeitura o pagamento de importância equivalente a 3,38% da Receita Corrente Líquida, conforme os cálculos consignados no Processo Geral de Gestão nº 8.308/10 do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE.

Em relação à Receita Corrente Líquida apurada pelo Sistema Audesp, verificou-se que o Município liquidou quantia (R\$ 2.342.348,87) ligeiramente inferior àquela necessária a satisfazer o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (R\$ 2.348.151,22), remanescendo a saldar a importância de R\$ 5.802,35.

Realizaram-se, também, depósitos mensais (R\$ 27.843,59) na conta do Tribunal de Justiça, com vistas a liquidar débitos advindos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme acordado no Processo Geral de Gestão nº 8308/10 do DEPRE.

Houve, ainda, o pagamento de R\$ 266.392,78 ao senhor Virgílio Cesar Braz, em decorrência do decidido no processo 5605-05.2011.8.26.0595, que trata do procedimento ordinário de direito e títulos de crédito e compensação de valores (Mandado nº 595.2014/ 3069-5),

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bem assim a liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Tendo em vista a pouca expressividade da quantia que deixou de ser saldada no exercício (R\$ 5.802,35) em virtude de falha na apuração do cálculo do débito mensal a ser liquidado, é possível aplicar o princípio da insignificância para o fim de se tolerar o desacerto apontado, recomendando-se, todavia, à origem que observe os parâmetros definidos pela EC 62/09 visando a quitação dos débitos da espécie, bem como registre adequadamente o seu passivo judicial no Balanço Patrimonial, de modo a atender os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

As alterações orçamentárias equivalentes a 32,04% da despesa inicialmente fixada, pouco acima do limite previsto na Lei Municipal nº 3.694/13 - LOA (20%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista dos superávits financeiro (R\$ 3.261.824,66) e da execução orçamentária 1,27%.

Verificou-se, ainda, a evolução positiva dos resultados econômico (250,50%) e patrimonial (62,19%) quando cotejados com aqueles registrados no antecedente período, bem como a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,32), além da retração de 10,79% do saldo da dívida fundada em relação a 2013.

Contudo, cabe advertência à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵.

A Fiscalização constatou a aplicação de 26,55% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Todavia, conforme apurado no decorrer da instrução processual, mostrou-se necessária a apropriação ao total de gastos com o ensino da quantia de R\$ 208.851,34, indevidamente lançada à conta do FUNDEB na oportunidade em que a origem encaminhou respectivas informações ao sistema Audesp, já deduzido o montante (R\$ 47.908,04) relativo aos restos a pagar (FUNDEB) que deixou de ser liquidado até 31.03.15.

Assim, após retificar valor da glosa relativa aos restos a pagar (recursos próprios) não liquidados até 31.01.15 (R\$ 40.445,09), segmento especializado apurou o direcionamento de 27,00% da receita resultante de impostos ao setor educacional (artigo 212 da CF⁶).

Houve, ainda, a utilização da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, §

⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷, dos quais 65,09% constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

À saúde municipal direcionaram-se 21,90% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹ e os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde,

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oportuno à análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Serra Negra atingiu, respectivamente, índices B e B+, considerada "Efetiva" e "Muito Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à falta de programa de avaliação de rendimento, bem como à tempestividade da entrega do material escolar e do uniforme aos discentes da rede municipal de ensino.

Já o setor de saúde reclama sejam aprimorados o cadastro e o acompanhamento de pacientes hipertensos, expandida a quantidade de salas de vacinação, estruturado o Conselho Municipal de Saúde e adotadas medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Cidades Protegidas (B+), de Gestão Fiscal (B) e de Governança e Tecnologia (B+) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" atribuída ao i-Ambiente e a nota "C" alcançada pelo i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante o contrato nº 315/98, com prazo de vigência por 30 anos.

Já o recolhimento e o transporte dos resíduos até a estação de transbordo são executados de forma direta pelo município, enquanto que a disposição final é realizada por meio do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA. Contudo, a Prefeitura deverá promover o adequado tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Conseguiu a origem debelar anomalias apontadas nos itens *Tesouraria, Contratos, Pessoal e Afastamento de Professora das Atividades em Sala de Aula* (matéria tratada no expediente TC-018019/026/15).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SERRA NEGRA, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 para que a Administração Municipal adote adequados critérios para a definição dos índices, das metas físicas e das unidades de medida para a elaboração da LOA, passe a divulgar as informações relativas aos certames licitatórios na página eletrônica do Município, bem como os dados afetos às despesas municipais no Portal da Transparência, regulamente o sistema de controle interno, observe os incisos I e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao Programa de pagamento Incentivado de Débitos Tributários, passe a exigir formação superior específica para os professores da educação básica, movimente os recursos oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP - em conta corrente específica, adote medidas voltadas à incorporação dos ativos da iluminação pública, aprimore o controle dos gastos com combustíveis e da entrada e saída de materiais do almoxarifado, realize o levantamento geral dos bens imóveis do município, justifique as prorrogações de prazo dos contratos celebrados pela municipalidade, aperfeiçoe os registros contábeis e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, Relatórios de Controle Interno, Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Demanda Reprimida por Vagas em Berçários e Fidedignidade dos Dados Informados pelo Sistema Audesp.

Por fim, deixo de determinar a abertura de autos apartados para o exame da prática de nepotismo pelo Senhor Donato André Perufo Albertini em virtude da sua exoneração, ocorrida em 1º/04/15.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF